

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20614.95871-76

EMENDA SUPRESSIVA N.º

2020

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

As jornadas de trabalho a que os profissionais de Enfermagem estão submetidos já são longas e está comprovado cientificamente que após 06 horas de trabalho em unidades de alto estresse, o nível de atenção do profissional diminui, o que pode ocasionar erros no procedimento. Em muitas instituições, foram adotadas por meio de Convenção Coletiva a jornada de 12 horas, mas sempre levando em consideração um intervalo de pelo menos 36 horas de descanso, para se trabalhar com um índice de segurança para ambos, trabalhador e paciente.

Além disso, este artigo afronta a Constituição Federal no seu art.7º, inciso XIII que diz: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”, visto que estabelece que a jornada diferenciada pode ser por acordo individual.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP



CD/20614.95871-76